

PARECER N.º 231

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação, apreciando o projecto de lei n.º 221-D., entende que êle merece a vossa aprovação, embora reconheça que esta medida legislativa não pode deixar de ter carácter transitório e de duração relativamente curta como diploma vigente, pois que, não só o seu natural assento seria na lei de reorganização da magistratura judicial e do Ministério Público, mas ainda porque a própria Constituição Política determina no artigo 85.º que ao primeiro Congresso da República compete elaborar, entre outras leis, a da organização judiciária.

Além disso entende a comissão quo, tendo sido extinto por decreto do Governo Provisório o antigo conselho disciplinar da magistratura judicial, é de absoluta necessidade restabelecê-lo sem demora, embora sobre novas bases, mas continuando formado por magistrados

judiciais, o que é bem preferível à situação actual, em que tal entidade não existe.

Não obstante, é do parecer a comissão que no artigo 1.º da proposta de lei devem ser suprimidas as palavras *particular*, que nela se encontra depois das palavras *vida pública ou, exemplar*, que se lê no mesmo artigo depois das palavras *indispensáveis ao*, pois a primeira palavra suprimida só poderia legitimar-se num sistema de espionagem, que não se compadece com a natureza e carácter d'êste diploma; e a conservação da segunda poderia levar a tal extremo o rigor da lei que poucos seriam os magistrados a quem ela pudesse adaptar-se, visto que há outros termos de qualificação, como *bom e regular exercício* que com certeza não podem ser incriminados, nem traduzir irregularidade do magistrado no exercício das suas funções.

Sala das sessões da comissão em 5 de Julho de 1912.

Anselmo Xavier.

José Machado de Serpa.

João de Freitas.

Narciso Alves da Cunha.

Ricardo Paes Gomes.

N.º 221-D

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A responsabilidade disciplinar dos juizes, por actos ou omissões da sua vida pública ou particular, que, não constituindo crimes, representem, todavia, transgressão de deveres profissionais, ou sejam incompatíveis com o decôro e dignidade indispensáveis ao exemplar exercício da função de julgador; e os efeitos de carácter disciplinar das condenações impostas a êsses juizes são definidas por esta lei.

§ único. Para os efeitos desta lei, os juizes municipais e respectivos julgados são equiparados a juizes e comarcas de 3.ª classe.

Art. 2.º Haverá junto do Ministério da Justiça um Conselho Superior da Magistratura Judicial, composto de três vogais nomeados pelo Governo de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação de Lisboa, que não deixarão vagos os seus lugares no tribunal a que pertençam, aos quais reverterão findo o prazo da comissão, correndo, entretanto, o serviço dêles, em distribuição, pelos demais juizes do mesmo tribunal.

§ 1.º Exercerá as funções do Ministério Público junto do Conselho, que terá uma sessão por semana e as extraordinárias que forem reclamadas pela urgência dos assuntos, o Procurador Geral da República.

§ 2.º Os vogais do Conselho servem por um ano, podendo, porém, ser reconduzidos e sendo-lhes, para todos os efeitos, contado como exercício efectivo de funções judiciais no seu tribunal o serviço no Conselho, do qual será presidente o juiz mais antigo e secretário, sem voto, o Director Geral da Justiça.

Art. 3.º Ao Conselho Superior da Magistratura Judicial compete:

1.º Investigar, por meio de inspecções directas, do modo como é administrada a justiça em todos os tribunais do continente da República e ilhas adjacentes, podendo para êsse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação de que careça e indicar ao Governo, no interesse da mesma justiça, as providências indispensáveis e urgentes que o bem do serviço reclamar;

2.º Propor ao Governo, ou ordenar por iniciativa sua ou sobre participação do Ministério Público, as sindicâncias que entenda necessárias;

3.º Consultar sobre a aposentação ordinária dos magistrados judiciais, hajam ou não atingido o limite de idade, e, bem assim, sobre a aposentação por impossibilidade moral de continuarem os mesmos magistrados no exercício de suas funções;

4.º Impor aos mesmos magistrados, em virtude das inspecções ou sindicâncias a que mande proceder, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º, e sem prejuízo da jurisdição disciplinar, que pela lei vigente cabe aos tribunais ordinários, as penas disciplinares de censura, multa de 30\$000 a 100\$000 réis; transferência e suspensão de três meses a um ano com um têtço do ordenado, e propor ao Governo, em casos mais graves, com parecer fundamentado sobre consulta do mesmo Governo ou por iniciativa própria, a suspensão por mais tempo, a transferência para comarca ou tribunal de inferior categoria, e até a demissão, se o magistrado não houver completado o tempo necessário para a aposentação, e independentemente do procedimento criminal a que haja lugar;

5.º Classificar, pela documentação dos méritos os serviços de cada um, de preferência ao critério da antiguidade, os candidatos a juizes de 2.ª e 1.ª classe, e juizes das Relações;

6.º Consultar em todos os assuntos que o Ministro da Justiça lhe proponha.

§ único. Nos decretos do Governo, que impuserem aos juizes as penas consignadas no n.º 4.º d'este artigo, se fará expressa referência ao parecer ou proposta do Conselho.

Art. 4.º As condenações disciplinares tem como efeito: na censura, a perda de trinta dias de antiguidade para a promoção; na multa, a de noventa dias; na transferência, a de cento e oitenta dias, e na suspensão, o triplo do tempo da duração desta.

§ 1.º Nas reincidências será sempre agravada a pena, applicando-se a imediatamente superior.

§ 2.º A perda de antiguidade importa atraso em dois números, pelo menos, na escala da antiguidade dos magistrados judiciaes, sem todavia poder esse atraso ir além de dez números na mesma escala.

Art. 5.º A suspensão determina a vacatura do lugar occupado pelo juiz suspenso; a censura e a multa importam, em caso de reincidência, a transferência por conveniência de serviço, mas sem outro prejuizo de antigui-

dade que o derivado das ditas penas, e qualquer das penas produz a incapacidade para as funções de presidente dos tribunais superiores.

Art. 6.º Os magistrados sindicados ou arghidos perante o Conselho serão sempre ouvidos sobre a arguição.

Art. 7.º As multas impostas, nos termos desta lei, destinam-se hão ao pagamento das despesas por ella motivadas.

Art. 8.º Serão nomeados pelo Governo os juizes que houverem de proceder ás inspecções e sindicâncias a que se refere o artigo 3.º, servindo por elles nos seus lugares os substitutos e vencendo na comissão, além dos seus ordenados, o abôno de transportes e a ajuda de custo diária de 3\$000 réis.

Art. 9.º Os juizes inspectores ou sindicantes terão categoria igual ou superior à daquelles a cujos actos respeitar a inspecção ou a sindicância.

Art. 10.º Todo o expediente do Conselho correrá pela Direcção Geral da Justiça.

Art. 11.º Fica o Governo autorizado a, sem demora, estabelecer, em regulamento e sobre proposta do Conselho, o processo para a execução desta lei em tudo quanto nela se não encontra prevenido.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Palácio do Congresso, em 2 de Julho de 1912.

*José Augusto Simas Machado, Vice-Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, 2.º Secretário.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR